

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado e dá outras providências.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o parcelamento dos débitos tributários e não tributários, por intermédio do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, ora instituído, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PPI os débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações, exceções ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º O contribuinte procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei:

I – em parcela única; ou

II – em até 60 (sessenta) parcelas, iguais e sucessivas a serem pagas mensalmente;

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento), acrescido de juros equivalentes ao IGP-M, a partir do segundo mês do atraso.

Art. 7º O ingresso no PPI sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 8º O contribuinte será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 90 (noventa) dias;

§ 1º A exclusão do contribuinte do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 14 de dezembro de 2012.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

Júlio Rones de Oliveira Cardoso
Séc. de Ind. E Comércio e Desenvol. Econômico

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.

Visa o presente projeto substitutivo apenas em alterar a data em que surtirá os efeitos da presente lei se aprovado, todo o restante do projeto permanece inalterado.

Visa o presente em instituir o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, para que os contribuintes devedores de débitos tributários e débitos não tributários possam parcelar esta dívida quando necessário.

Assim o município arrecada com mais eficiência estes débitos de forma mais célere. Quando na forma de um processo isto ocorreria após gastos com o processo e somente ao seu término.

Esta lei não pretende anular lei já existente, apenas regulamenta uma forma de cobrança de débitos, neste caso também os débitos não tributários.

Isto posto, contamos com a aprovação do presente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 10 de dezembro de 2012.

Arsenio Pereira Cardoso
Prefeito Municipal